



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.923610/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.554 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa baseada em dados declarados pelo sujeito passivo, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Curitiba/PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 30 de maio de 2006, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 2.840,98, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 29/6/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o crédito apurado decorreria da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 357.950, em sessão plenária de 9/11/2005;

b) no processamento do PER/DCOMP, o sistema da Receita Federal não localizou o crédito em razão do fato de que, na DCTF, o débito havia sido declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e do despacho decisório.

A DRJ Curitiba/PR não reconheceu o direito creditório, fundamentando-se no fato de que, não obstante o Decreto nº 2.346, de 1997, ter autorizado aos órgãos julgadores da Administração tributária o afastamento da aplicação de lei declarada inconstitucional pelo STF, no presente caso, não se comprovaram as condições previstas no decreto para a sua aplicação, não se tendo por configurado o alegado pagamento a maior.

Cientificado do acórdão da DRJ Curitiba/PR em 22 de setembro de 2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20 de outubro do mesmo ano, e reiterou seu pedido de homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo destacado que, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, esta Turma encontrar-se-ia obrigada a reproduzir o teor da decisão do STF, proferida na sistemática da repercussão geral (RE 585.235).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Curitiba/PR, em razão da falta de caracterização do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Não há dúvidas que este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, encontra-se obrigado a reproduzir decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC), mas desde que comprovada, com documentação hábil e idônea, a ocorrência de pagamento indevido relativo à parcela do tributo apurada sobre a base de cálculo prevista em dispositivo legal declarado inconstitucional.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários e do despacho decisório, documentos esses totalmente insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento da contribuição apurada sobre as receitas financeiras, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1988, este Colegiado necessita conhecer os valores envolvidos, como o faturamento, o total das receitas financeiras, a contribuição devida etc., sem o que não se conseguem aferir a existência e a extensão do indébito reclamado.

Em processos da espécie ao ora analisado, a falta de um mínimo de instrução do processo por parte da pessoa obrigada não pode ser suprida por meio de diligência à repartição de origem, dada a inexistência de qualquer indício fático do direito pleiteado, ou seja, um início de prova que pudesse convencer o julgador quanto à possibilidade de efetiva existência do direito creditório pleiteado, isso em conformidade com os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão a uma possível inversão do ônus da prova.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10980.923610/2009-97
Acórdão n.º **3803-004.554**

S3-TE03
Fl. 46

CÓPIA